

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2008

Altera o inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado DEVANIR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Vieira da Cunha, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para amenizar a exigência requerida no inciso IV do art. 138, para condutores de veículos escolares.

O dispositivo assinalado exige que a autorização para condução de escolares seja emitida apenas àquele que não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou não seja reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. O PL propõe retirar da lei a menção às infrações graves e médias, exigindo apenas que o condutor não tenha cometido nenhuma infração gravíssima no período.

Na justificção, o Deputado argumenta que a redação atual do CTB impõe exacerbada discriminação aos motoristas de transporte escolar quando comparado com os demais motoristas profissionais que não são submetidos a tais exigências, impedindo muitas vezes que os motoristas de escolares exerçam tal atividade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Vieira da Cunha, que por meio deste projeto de lei propõe alterações no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para amenizar a exigência requerida para condutores de veículos escolares.

De acordo com o código de trânsito em vigor o motorista que se candidata a condução de escolares não pode ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias nos doze meses anteriores à autorização. O PL propõe retirar da lei a menção a infrações graves e médias, permanecendo, no entanto, a exigência para que o condutor não tenha cometido nenhuma infração gravíssima.

Coadunamos com a preocupação do eminente autor desta proposta, pois o nosso código de trânsito é, de fato, muito rígido em relação às exigências estabelecidas para a condução de escolares, principalmente quanto à infração grave. Impor que o condutor não cometa nenhuma infração de natureza grave, nos doze meses que antecedem a autorização para o transporte de escolar, como condição para o exercício dessa atividade é exigência desproporcional.

O Código de Trânsito Brasileiro é um dos mais severos do mundo e foi adotado como uma medida de extrema relevância para reduzir os acidentes e proporcionar maior segurança aos usuários do trânsito. Não obstante concordarmos integralmente com a rigidez das punições previstas no código, temos que admitir que não é difícil para o condutor incorrer em uma das infrações de natureza grave constantes no texto do CTB, principalmente nas grandes cidades do nosso País.

Portanto, quer nos parecer que o ilustre Deputado Vieira da Cunha, autor da matéria, tem razão ao propor o abrandamento da exigência constante no código de trânsito para o condutor de veículo escolar. Entretanto, em que pese concordarmos com o teor da proposta, somos contrários a que se retire totalmente a referência às infrações graves e médias do texto do CTB, deixando somente o cometimento de infração gravíssima como impeditivo para a concessão da autorização de condução de escolares. Embora as infrações graves e médias sejam menos ofensivas, em nosso entender, a reincidência nessa conduta precisa ser coibida, principalmente em relação àqueles que se propõem a transportar escolares.

Assim, para que possamos abrandar a exigência, sem comprometer a segurança dos usuários de transporte escolar, estamos propondo uma emenda à proposição em análise de forma que não possa conduzir estudantes o motorista que tenha cometido infração gravíssima, ou que seja reincidente em infrações graves e médias nos doze meses anteriores à concessão da licença.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.627, de 2008, com a emenda que propomos.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2008

Altera o inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

Art. 2º O inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138.

IV – não ter cometido nenhuma infração gravíssima, ou ser reincidente em infrações graves ou médias durante os doze últimos meses.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DEVANIR RIBEIRO